

EMENDA Nº 4

(à PEC nº 5, de 2007)

Dê-se a seguinte redação ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2007:

“**Art. 97**.....

.....
II – sete por cento do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição;

.....
Parágrafo único. O atingimento do montante anual previsto no *caput* deste artigo far-se-á, sempre que necessário, com os recursos de que trata o inciso III deste artigo”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituir uma das fontes de financiamento do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade. De acordo com o art. 97 do ADCT, inserido pela PEC, constituirão recursos do Fundo, 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não se aplicando a esse montante o disposto no art. 159 da Constituição. Ora, ao excluir a aplicação da regra de repartição de receitas prevista no citado artigo da Lei Maior, a PEC reduz o total de recursos à disposição de Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista que a base sobre a qual incidirá o percentual da arrecadação de IR destinado aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios ver-se-á diminuída.

Não nos parece legítimo, na atual quadra, reduzir ainda mais as receitas dos entes federados, sobretudo porque, ante a competência privativa da União para instituir contribuições sociais (art. 149 da Constituição), verificou-se, nos últimos anos, substancial aumento da participação da União no total de recursos arrecadados da sociedade pelo Poder Público. Desse modo, entendemos deva ser o fundo federal de combate à violência

alimentado exclusivamente por recursos próprios da União, mesmo porque a PEC também prevê a instituição de fundos estaduais e municipais, constituídos a partir de receitas próprias desses entes.

Nesse sentido, a emenda que apresentamos modifica o inciso II do art. 97 do ADCT, incluído pela PEC, para substituir, como fonte de financiamento do Fundo, o IR pela COFINS. Não é demais lembrar que, a COFINS destina-se ao financiamento da seguridade social, a qual abrange, nos termos do art. 194 da Carta de 1988, não apenas as atividades relacionadas à previdência social, mas também à assistência social e à saúde. Ora, um dos objetivos do Fundo, nos termos do art. 96, § 2º, do ADCT, acrescentado pela PEC, será o de fornecer auxílio às vítimas da criminalidade, mormente com programas nas áreas de saúde, inclusive para a reabilitação e fornecimento de medicamentos, bem como programas de amparo social, atividades em tudo e por tudo relacionadas aos objetivos definidos constitucionalmente para a seguridade social.

Cumprе mencionar que a destinação de 7% (sete por cento) do produto da arrecadação da COFINS para o referido Fundo equivale, em números absolutos, à previsão original de destinação de 5% (cinco por cento) da arrecadação do IR estabelecida pela PEC. Com efeito, de acordo com a estimativa da Lei Orçamentária de 2007, 5% (cinco por cento) dos recursos, a serem arrecadados via IR, somam 7,32 bilhões de reais, ao passo que 7% (sete por cento) dos recursos, a serem arrecadados via COFINS, totalizam 7,13 bilhões de reais.

Não mais constando o IR como fonte de financiamento, tornar-se-á despiciendo o § 1º do art. 97 da ADCT, o qual afasta a aplicação dos arts. 159 e 167, IV, da Constituição às receitas do fundo. O primeiro dispõe sobre a repartição de receitas do IR e do IPI. O segundo, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Destarte, como consectário lógico da alteração do inciso II do art. 97 do ADCT, a emenda ora apresentada elimina o § 1º do mesmo artigo, transformando o § 2º em parágrafo único.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala de Reuniões,

Senador VALTER PEREIRA